



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.961, DE 2023

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Dispõe sobre distribuição e venda de bebidas industrializadas em escolas de educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2781/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Lindbergh Farias)**

*Dispõe sobre distribuição e venda de bebidas industrializadas em escolas de educação básica.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** Fica proibida a distribuição e venda de bebidas formuladas industrialmente que contenham açúcar ou edulcorantes em seus ingredientes, tais quais, refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, bebidas lácteas, nas escolas de educação básica públicas e privadas.

**Art. 2º** Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, as doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) representam barreiras para a diminuição da pobreza no mundo e para o desenvolvimento sustentável. As DCNTs são responsáveis por quase 75% das mortes no mundo, sendo que a maioria das mortes por essas doenças (86%), incluindo as prematuras, ocorre nos países em desenvolvimento. Em 2022 houve 41 milhões de mortes por contade doenças crônicas não transmissíveis no mundo e este número pode chegar a 52 milhões em 2030. Câncer, diabetes, doenças cardiovasculares e respiratórias crônicas representam 82% das mortes por doenças crônicas não transmissíveis.

A alimentação inadequada e não saudável e a falta de atividades físicas estão diretamente relacionadas com a obesidade, que é um dos fatores de risco de muitas doenças crônicas não transmissíveis.



\* CD231012791300\*

Não apenas os refrigerantes possuem quantidades elevadas de açúcares, mas também demais bebidas açucaradas como sucos artificiais, bebidas isotônicas, compostos de bebidas lácteas, entre outros. As bebidas adoçadas com edulcorantes e açúcares artificiais (dietéticas) também são produtos que merecem atuação e regulação do Estado, por meio de ações dos três Poderes, frente a seus impactos na saúde pública e individual.

O consumo de altos níveis de “açúcares livres” – assim entendidos como os monossacarídeos e dissacarídeos adicionados aos alimentos pelo fabricante, pelo cozinheiro ou pelo consumidor, além dos açúcares naturalmente presentes no mel, nos xaropes, nos sucos de frutas e nos concentrados de sucos de frutas - é preocupante na medida em que influencia na obesidade e em fatores de risco de doenças crônicas não transmissíveis, quando associado com uma dieta inadequada.

Há uma preocupação crescente em relação ao fato de que a ingestão de açúcares livres — sobretudo na forma de bebidas açucaradas — aumenta a ingestão calórica geral e pode reduzir a ingestão de alimentos que contêm calorias mais adequadas do ponto de vista nutricional, ocasionando um regime alimentar nocivo, ao aumento de peso e a um maior risco de contração de doenças não transmissíveis. Ainda, as doenças dentárias são as doenças não transmissíveis mais prevalentes do mundo e o consumo de açúcares livres está relacionado às cárries dentárias.

O consumo de açúcares também é uma questão que envolve diretamente os direitos das crianças e adolescentes à saúde e proteção do Estado. Crianças que apresentam ingestão mais elevada de bebidas açucaradas têm uma maior probabilidade de apresentar sobre peso ou obesidade que crianças com uma ingestão mais baixa.

A proibição de venda de bebidas adoçadas nas escolas é medida necessária para garantir o direito à saúde individual e coletiva, previsto nos arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal e o direito humano à alimentação adequada e saudável, reconhecido pelo art. 2º da Lei 11.346/06, pelo art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pelo art. 12 do Protocolo de San Salvador e pela Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial.



\* CD231012791300\*

Por fim, a proibição da venda de bebidas adoçadas nas escolas públicas e privadas é medida fundamental para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - segundo o qual as crianças e adolescentes têm prioridade absoluta na efetivação de seus direitos e na formulação de políticas públicas.

Sala das Sessões,  
Deputado LINDBERGH FARIAS

